



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 613 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 12/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000247/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200210959

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ORGANIZAÇÃO  
COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.** Afastada a preliminar de perícia argüida pela atuada. No mérito, restou provado que a empresa atuada deixou de escriturar no livro próprio diversas notas fiscais de entradas de mercadorias procedentes de outros Estados da Federação. Entretanto, observou-se que algumas notas fiscais tidas como não escrituradas não pertenciam à empresa atuada. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão unânime. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos em parte.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Constatamos através do Sistema Cometa que o contribuinte deixou de efetuar a escrituração das notas fiscais relacionadas em anexo, relativas ao exercício de 2000".

A agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 269, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "g", do mesmo decreto.

Nas Informações Complementares, a agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, aduziu que a empresa autuada deixou de escriturar várias notas fiscais de entradas detectadas através do Sistema Cometa. Acrescentou, ainda, que para efeito de multa considerou o ICMS destacado nas notas fiscais não escrituradas.

Constam às fls. 08 a 153 dos autos, Relações indicando as Notas Fiscais NF-1 não escrituradas, cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e as mencionadas notas fiscais.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa alegando o seguinte: 1) que escriturou rigorosamente todas as notas fiscais de compras seja do Estado ou de outros estados; 2) que apresentou à fiscalização todos os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, 3) que ficou surpreso com o auto de infração relativo a não escrituração de algumas notas fiscais no livro competente; 4) finalmente, que não é do seu conhecimento que documentos fiscais que adentre o estado não estejam lançados regularmente, haja vista que adota nos procedimentos contábeis a escrita comercial nos termos da Lei nº 6.404/74 que não permite qualquer hipótese de omissão de lançamentos fiscal ou contábil.

A julgadora singular não acolheu os argumentos da defesa, mas, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, por haver constatado que em duas notas fiscais relacionadas pelo fiscal a empresa autuada não figurava como destinatária das mercadorias.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso alegando, basicamente, as mesmas razões expostas na defesa, apenas, acrescentando que se as notas fiscais emitidas por diversos fornecedores chegaram ao seu destino foram com certeza lançadas. E, se esses documentos fiscais por motivo alheio ao seu conhecimento não chegaram ao destino correto, coloca à disposição do fisco a sua contabilidade para constatação através de perícia específica se houve ou não a aquisição e os lançamentos desses documentos fiscais.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 359/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Posteriormente, a recorrente complementou as razões do recurso, dizendo que não efetuou compras no exercício de 2000 através das notas fiscais anexas ao processo. Nesse contexto, anexou cópias dos livros contábeis - DIÁRIO e RAZÃO – tentando provar o alegado pela inexistência de pagamento de duplicatas no valor das faturas especificadas nas notas fiscais, já que todas foram efetuadas a prazo.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias no

exercício de 2000, com ICMS no valor de R\$ 18.539,33, de acordo com o Sistema Cometa.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, em virtude da exclusão de duas notas fiscais, cujo destinatário era diverso da autuada.

Nas razões de recurso, a autuada, alegou que não procedeu a escrituração porque não teria recebido as notas fiscais objeto da autuação, o que poderia ter sido constatado mediante perícia junto a sua contabilidade.

A propósito do pedido de perícia, vê-se que não merece acolhida eis que os livros contábeis (Diário e Razão) anexados aos autos revelam que os lançamentos referentes às compras e pagamentos das duplicatas foram realizados de forma globalizada na contabilidade da matriz, impossibilitando, desse modo, a constatação da escrituração individualizada das notas fiscais pertinente a cada filial.

Quanto ao cerne da questão, cumpre esclarecer que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadoria no Estado do Ceará. E, no caso vertente, o agente fiscal, ao apontar a infração à legislação do ICMS apresentou a relação e as notas fiscais que não foram escrituradas, bem como cópias do livro Registro de Entradas, constituindo, pois, prova positiva da acusação fiscal.

Oportuno, observar que não se trata apenas da falta de escrituração no livro Registro de entradas de uma nota fiscal, mas de várias, fato este que se tornou uma constante durante o exercício de 2000, razão pela qual a simples alegação da autuada de que desconhece as notas fiscais não possui força probante para desconstituir a acusação fiscal.

No caso que se cuida é preciso esclarecer que os Livros Contábeis – Diário e Razão -, não se prestam para elidir a acusação fiscal, porque não apresentam os lançamentos contábeis de forma individualizada, mas, sim, centralizada na contabilidade empresa matriz, conforme já foi dito anteriormente, enquanto que a fiscalização em questão se processou em uma de suas filiais.

Portanto, só resta enfatizar que é obrigação do contribuinte escriturar o movimento de entradas de mercadorias ou bens, a qualquer título, efetuada pelo estabelecimento no livro Registro de Entradas conforme o disposto no art. 269 do Dec. nº 24.569/97, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, "g" do RICMS.

Entretanto, pelo que consta nos autos verifica-se que o agente do fisco cometeu alguns equívocos por ocasião da cobrança do crédito tributário, porque além das notas fiscais nº 714478 e nº 343348, já excluídas pela julgadora singular, considerou como sendo da empresa autuada as notas fiscais nº 053190, 055765, 348388 e 358735 às fls. 97, 113, 125, 138 dos autos, respectivamente, que pertenciam a outras filiais do mesmo grupo.



Por conseguinte, procedendo-se a exclusão das mencionadas notas fiscais o valor da multa fica reduzido em R\$ 1.459,28, ou seja, o crédito tributário passará a ser constituído de multa no valor de R\$ 17.080,05, razão pela a decisão singular merece ser reformada em parte.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntários, dando-lhes parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão parcialmente condenatória, e decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente no decorrer da sessão de julgamento.

É o voto.

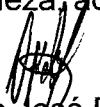
**DEMONST. DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA = R\$ 17.080,05**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de perícia argüida pela autuada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal excluindo-se da base cálculo seis notas fiscais, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

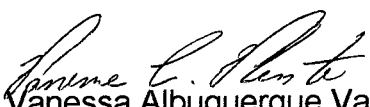
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplante Figueiredo Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Idelbrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO